




ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 186
Proc. Nº 21773/2021
Rub: 

PROCESSO Nº 21773/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPRESSORES
RECORRENTE: A.B. CAMPOS JUNIOR
RECORRIDO: T.S.F – INSTALAÇÕES TÉRMICAS E REFRIGERAÇÃO

Excelentíssima Secretária de Estado da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores-SEGEP,

I- Da Síntese Fática

Tratam os presentes autos de processo administrativo nº 0021773/2021-SEGEP, que tem por objeto a realização de licitação para aquisição de compressores para aparelhos de ar condicionado tipo chiller.

Após devida publicação do aviso de licitação, bem como disponibilização do Edital de licitação, conforme disciplina a Lei 10.520/02, foi realizada, aos vinte e quatro dias do mês de março do corrente ano, sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Deste certame, participam as seguintes licitantes: **Ferreira e Chagas Ltda, Fabiana Rimes Costa Ferreira, A B Campos Junior, Thayrine Silva Ferreira, Mafos Comércio e Serviços EIRELI, Querubim Comércio Varejista de Equipamentos EIRELI, Verkauf do Brasil Comércio de Peças Eletrônicas e Serviços.**

Realizada a verificação do preenchimento de informações das propostas apresentadas pelos participantes do certame (item 4 do Edital), o Pregoeiro não desclassificou nenhuma das propostas apresentadas pelos participantes, pois entendeu-se que não houve nenhuma das hipóteses previstas no item 5.2 do Edital.

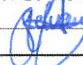
Em seguida deu-se início à fase competitiva do certame, nos termos do item 5.5 do Edital.

Encerrada a fase competitiva, passou-se a negociação direta com o licitante mais bem classificado, ocasião que reduziu o preço unitário do item para R\$ 15.250,00 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais) e total de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil e reais), nos termos do item 6 do Edital.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 187
Proc. Nº 21773/2021
Rub: 

Em seguida, solicitou-se o envio de sua proposta devidamente readequada ao valor ofertado, devendo conter todas as informações previstas no item 6.4 do Edital.

Enviada a proposta devidamente adequada que fora solicitada pelo Pregoeiro (fls. 106/112), suspendeu-se a sessão pública para o setor requisitante realizasse a devida análise da compatibilidade do item ofertado com as especificações previstas no Termo de Referência, que considerou a proposta apresentada regular (fls. 113).

Dada a aceitabilidade da proposta de preço apresentada, passou-se a análise da documentação de habilitação (fls. 114/175), nos termos do item 8 do Edital, declarando-se a licitante TSF INSTALAÇÕES TERMICAS habilitada e vencedora do certame.

Após a declaração da vencedora do certame, deu-se oportunidades para os participantes para apresentarem suas intenções recursais, ocasião em que o participante A B CAMPOS JUNIOR manifestou intenção recursal, alegando que a empresa vencedora descumpriu o item 7.2, alínea "a" e 7.3 do Edital, sustentando que houve alterações na marca do item apresentado.

A intenção foi devidamente aceita, nos termos do item 11.1.1 e 11.1.2.

Às fls. 181 há as razões recursais da Recorrente.

Às fls. 182/185 há contrarrazões.

Esse é o resumo dos fatos.

II- Da Fundamentação

a) Das Razões Recursais da A B CAMPOS JUNIOR

Conforme narrado acima, insurge-se o recorrente contra a decisão do pregoeiro que declarou a participante **T.S.F - INSTALAÇÕES TÉRMICAS E REFRIGERAÇÃO** habilitada e vencedora do certame.


Em síntese alega que a proposta apresentada pela recorrida sofreu modificações entre a proposta inicial e final, descumprindo o item 7.2 e 7.3 do Edital.

Sem razão o recorrente neste aspecto.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 188
Proc. Nº 21773/2021
Rub: 

As ocorrências levantadas pelo recorrente acerca das falhas na proposta de preço da licitante declarada vencedora de fato ocorreram.

Não obstante isso, entende-se que esses erros não podem conduzir a desclassificação da proposta, de forma antecipada, do certame.

É que não se pode, em apego exagerado ao formalismo, desclassificar aquela que é a melhor proposta de preço apresentada.

E esses erros podem inclusive se referirem a questões de ordem material e não apenas de ordem formal.

Acrescente-se que o item indicado quando da apresentação da proposta readequada coincide com a do recorrente (marca DANFOSS). Se prosperar a pretensão do recorrente, estar-se-á desclassificando itens idênticos, mas com preços com razoável diferença.

É que o recorrente está classificado provisoriamente em segundo lugar com valor total ofertado de R\$ 68.000,00, com indicação do item de mesma marca da recorrida.

Caso seja provido seu recurso, contratar-se-á o mesmo item, mas com valor total superior em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nesse sentido, sustenta-se que a desclassificação da proposta licitante vencedora representa apego exagerado ao formalismo.

Os Tribunais de Contas caminham no sentido de reconhecer que até mesmo erros de ordem material são passíveis de correção.

Acerca da matéria:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES - SEGEP
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO - CSL

CSL/SEGEP
Folha: 189
Proc. Nº 21773/2021
Rub: [assinatura]

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, entende-se que a pretensão do recorrente deve ser julgada improcedente.

III- Da Decisão

Isto posto, recebo o recurso interposto, dele conhecer, porque tempestivo, para no mérito sugerir o não provimento, consubstanciado na análise técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos.

Assim, o Pregoeiro decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, Excelentíssima Secretária de Estado da SEGEP, para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

São Luís, 19 de abril de 2021.

Gelvanny Trindade Lima
GELVANNY TRINDADE LIMA
Pregoeiro CSL/SEGEP/MA.

De acordo.
se, 19/04/2021
[assinatura]

De acordo:

[assinatura]
Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira
Secretária de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP.